

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 53/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 29/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção, conservação, melhoramento e revitalização de vias públicas, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, destinada ao atendimento de necessidades eventuais e futuras surgidas no âmbito dos Municípios que integram o CISPARÁ.

Impugnante: CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA

I- DO RELATÓRIO:

A senhora **CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA** protocolou em 11 de dezembro de 2024 às 16h23min, peça de impugnação em face do edital do Processo Licitatório n° 53/2024, Pregão Eletrônico n° 31/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção, conservação, melhoramento e revitalização de vias públicas, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, destinada ao atendimento de necessidades eventuais e futuras surgidas no âmbito dos Municípios que integram o CISPARÁ, requerendo em síntese que:

- 1) Fosse suprimidas do edital as disposições contidas no item 8.6 e 7.13, a fim de impossibilitar a concessão de benefícios da Lei Complementar n° 123/2006 às pessoas jurídicas que se enquadrarem como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte;
- 2) Fosse suprimidas as exigências de apresentação de no máximo dois atestados técnicos para fins de comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da empresa licitante;
- 3) Fosse aceita declaração de contratação futura do profissional técnico, acompanhada de sua anuência.

A Impugnação da cidadã foi considerada parcialmente procedente, sendo o item 01, acima descrito, acatado e o edital devidamente retificado.

Insatisfeita com a decisão, a senhora **CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA**, decidiu protocolar 19 de dezembro de 2024 às 13h06min, pedido de reconsideração, a fim de que a Administração reveja seus atos, e considere procedente os pedidos relativos aos itens 02 e 03 supracitados.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

A cidadã, insatisfeita com a análise da impugnação, segue questionando a exigência prevista no edital que limita a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da empresa a, no máximo, dois atestados técnicos. Nesse contexto, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

A exigência de comprovação de capacidade técnica tem como objetivo principal assegurar que a empresa participante do certame e seus responsáveis técnicos possuam experiência comprovada e aptidão para executar o objeto contratual, garantindo que a necessidade administrativa seja atendida com eficiência e qualidade.

Adicionalmente, a solicitação de atestados técnicos é fundamental para evidenciar que a empresa detém expertise em obras ou serviços similares aos licitados, especialmente em cenários que podem envolver elevados volumes de trabalho ou a necessidade de atender demandas simultâneas.

Dessa forma, considerando a possibilidade de contratações que exijam a execução de serviços em grandes quantidades, conforme os quantitativos indicados na planilha orçamentária, torna-se imprescindível que a empresa comprove sua capacidade técnica para realizar serviços de significativa relevância.

Essa exigência tem como finalidade resguardar o interesse público, assegurando que a empresa contratada esteja devidamente qualificada para cumprir integralmente o objeto do contrato, sem comprometer a qualidade ou a abrangência das demandas apresentadas pelos municípios consorciados.

É importante destacar que o edital permite que a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional seja feita por até dois atestados. Caso o licitante apresente apenas um atestado, a exigência será considerada atendida, desde que o documento cumpra os requisitos especificados.

A exigência busca garantir que as empresas participantes possuam experiência compatível com os quantitativos previstos na planilha orçamentária, assegurando sua capacidade de atender demandas que envolvam simultaneidade na execução de obras ou serviços.

Por conseguinte, a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, por meio de no máximo dois atestados técnicos, será mantida. A redação do edital está em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios, preservando tanto a competitividade quanto a adequação técnica necessária.

Quanto ao questionamento apresentado pela licitante em relação ao subitem 7.6.14, inciso III, do edital, esclarecemos o seguinte:

O edital estabelece que a comprovação de vínculo pode ser realizada por meio de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviços com data de assinatura anterior à abertura dos envelopes ou contrato de trabalho. Essa exigência não se configura como abusiva, mas sim como uma medida essencial para assegurar que a empresa licitante conte no momento da contratação, com profissionais devidamente habilitados e vinculados à sua estrutura, possibilitando a execução imediata e eficiente do objeto licitado.

A solicitação da impugnante, no sentido de aceitar uma declaração de futura contratação do profissional acompanhada de sua anuência, não atende à finalidade da exigência estipulada no edital.

O objetivo desse requisito é garantir que o profissional responsável já possua vínculo formal com a empresa ou que tal vínculo esteja devidamente comprovado no momento da licitação, a fim de assegurar:

a) **Agilidade no Atendimento:** A execução do objeto pode demandar visitas, análises, laudos e pareceres técnicos de maneira urgente. A vinculação do profissional assegura sua disponibilidade para atender prontamente às necessidades do contrato.

b) **Segurança Jurídica:** A comprovação de vínculo formal protege o consórcio de possíveis descumprimentos contratuais ou atrasos, decorrentes da inexistência de relação jurídica estabelecida entre o profissional e a empresa no momento da execução.

c) **Adequação à Legislação:** A exigência está alinhada aos princípios da razoabilidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo criteriosa e proporcional, visando selecionar licitantes aptos e devidamente capacitados para a execução do objeto licitado.

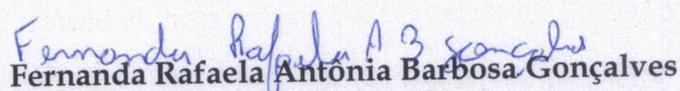
Dessa forma, o consórcio mantém a exigência prevista no edital, entendendo que ela não constitui um obstáculo indevido à competitividade, mas sim uma garantia de que os serviços serão realizados com a qualidade e a agilidade necessárias, considerando a importância do objeto da licitação e a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Concluimos, portanto, que a alegação da cidadã não procede. A exigência de comprovação de vínculo dos profissionais será mantida, pois se trata de um critério indispensável para garantir a eficiência e a segurança na execução do contrato, além de estar em plena conformidade com a legislação aplicável.

III- DECISÃO

Pelo Exposto, os pedidos interpostos pela senhora **CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA** é conhecida, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 20 de dezembro de 2024.


Fernanda Rafaela Antonia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará